

Ofício nº 69/2025/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2025.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Januária  
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 14/5/2024, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2017 (autos nº 1.053.961), de responsabilidade do Sr. Marcelo Félix Alves de Araújo e comunicou ao Presidente da Câmara para o julgamento pelo Legislativo municipal, por meio do Ofício nº 11532/2024 e A.R. juntado aos autos em 10/7/2024.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), dos documentos que comprovem o julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar da juntada do AR aos autos, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008<sup>1</sup>.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição da República.

---

<sup>1</sup> Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, **no prazo de trinta dias**, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
(documento assinado digitalmente)